



## **PORTARIA Nº 03/2023 – 2ª VARA**

A Doutora Giovana Maria Caron Bosio Machado, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guaramirim, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 85 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que a padronização das condições do livramento condicional atende ao princípio da igualdade e facilita a fiscalização por parte dos agentes da segurança pública;

### **R E S O L V E:**

Art. 1º. ESTABELEECER, para todos os benefícios da espécie livramento condicional concedidos por este Juízo, ou recebidos por redistribuição, as seguintes condições a que fica subordinado o livramento:

a) deverá o beneficiário recolher-se diariamente em sua residência no horário compreendido entre 20h00min até às 06h00min do dia seguinte, bem como durante os finais de semana e feriados;

b) o beneficiário fica advertido que, em caso de solicitação de policial civil, militar ou oficial de justiça, por ocasião de fiscalização do cumprimento da condição prevista no item anterior, independentemente do horário, deverá se apresentar à porta de sua residência para a devida identificação;

c) deverá o beneficiário comparecer mensalmente em Juízo, uma vez por mês, sempre em um dos últimos cinco dias úteis de cada mês, das 12 horas às 19 horas, exclusivamente, de forma pessoal e obrigatoriamente para informar e justificar suas atividades. Em não havendo



expediente forense naquela oportunidade (feriados, pontos facultativos, recesso, alteração de horário de expediente, etc), observado o mesmo horário, a apresentação deverá ocorrer entre o vigésimo e o vigésimo quinto dia útil de cada mês;

b) o beneficiário fica proibido de mudar de endereço sem a prévia comunicação a este Juízo;

c) não poderá o beneficiário se ausentar da Comarca por mais de 8 (oito) dias sem a prévia autorização do Juízo e, em caso de necessidade, deverá direcionar o pedido aos autos da execução penal preferencialmente com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

d) comprovar o exercício de atividade lícita no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º O beneficiário fica desde logo advertido que a transgressão de qualquer uma das condições do Art. 1º importará na revogação do benefício, independente de prévia intimação, conforme autoriza o art. 87 do Código Penal, não podendo ser novamente concedido, bem como não se desconta na pena o tempo em que esteve solto, nos termos do art. 88 do Código Penal.

Art. 3º DETERMINAR seja oficiado ao Comando da Polícia Militar local para promover o acompanhamento e fiscalização das condições impostas a cada beneficiário, em especial as constatações *in loco* acerca da permanência deste em sua residência, nos termos das condições expostas acima. Na mesma oportunidade, deverá ser informado o termo final para cumprimento do livramento condicional.

Art. 4º DETERMINAR que, decorridos trinta dias da intimação sem que o beneficiário comprove o exercício da atividade lícita (carteira de trabalho assinada ou declaração do empregador), seja certificado



nos autos, e expedido mandado de intimação ao apenado para justificar, em 10 (dez) dias, abrindo-se vista ao Ministério Público após o esgotamento do prazo, com a conclusão posterior dos autos para designação de audiência de justificação.

Art. 5º DETERMINAR que, chegando aos autos a notícia do descumprimento de qualquer condição imposta, providencie o Cartório Judicial a expedição de mandado para intimação do beneficiário para justificar, em 10 (dez) dias, abrindo-se vista ao Ministério Público após o esgotamento do prazo, com a conclusão posterior dos autos para designação de audiência de justificação.

Art. 6º Estão excluídos deste procedimento os benefícios já concedidos e em andamento ao tempo da data de expedição da presente Portaria.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições da Portaria 08/2012, desta 2ª Vara.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Afixe-se no local de costume.

Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Remetam-se cópias desta Portaria à CGJ/TJSC, às Promotorias de Justiça Criminais desta comarca e à Ordem dos Advogados de Santa Catarina, Seccional de Guaramirim, para ciência.

Guaramirim, 09/05/2023

**Giovana Maria Caron Bosio Machado**